



Outlook

---

**Ofício - 7966028 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Seg, 12/05/2025 18:51

**Para** Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (432 KB)

Oficio\_7966028.pdf; Oficio\_7857805\_anexoEmailEproc\_1744130649\_Evento\_12\_OFIC1.pdf; Decisao\_7867031\_50034521320258210028\_11543348894b8f6f57708041a9eb3ff3.pdf;

Ofício - 7966028 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI, n.º 7857805 e 7867031 para conhecimento acerca do deferimento da Recuperação Judicial de CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 06170932000169, com sede na Rua Benno Konrath, nº 484, Bairro Centro, na cidade de Nova Candelária (RS).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 7966028 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI, n.º 7857805 e 7867031 para conhecimento acerca do deferimento da Recuperação Judicial de CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 06170932000169, com sede na Rua Benno Konrath, nº 484, Bairro Centro, na cidade de Nova Candelária (RS).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/05/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7966028** e o código CRC **D90A622A**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003452-13.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 08/04/2025

**OFÍCIO Nº 10080223094**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Senhor(a):

Comunico que, em 04/04/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 06170932000169**, com sede na Rua Benno Konrath, nº 484, Bairro Centro, na cidade de Nova Candelária (RS).

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, tendo por responsáveis a Dra. Cristiane Penning Pauli, OAB/RS 083992, Dra. Francini Feversani, OAB/RS 063692 e o Dr. Guilherme Pereira Santos, OAB/RS 109997.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

*Destinatários: Justiça Federal - Receita Federal - Vara do Trabalho - Junta Comercial - CGJ - Cartórios do Interior e Capital*

*Chave do processo:* 886374180525

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 08/04/2025, às 13:44:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10080223094v4** e o código CRC **cc165753**.

---

5003452-13.2025.8.21.0028

10080223094 .V4

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DEFERIDO O PEDIDO

**Data:**

04/04/2025 09:59:08

**Usuário:**

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

**Processo:**

5003452-13.2025.8.21.0028

**Sequência Evento:**

4



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003452-13.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	31/03/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	a ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

**1. Qualificação da parte autora:**

**CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 06170932000169**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 06.170.932/0001-69, com sede na Rua Benno Konrath, nº 484, Bairro Centro, na cidade de Nova Candelária (RS), composta pelo único sócio, o Sr. HENRIQUE ROBERTO SCHUUR, vem a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade de ativos.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Constou da inicial evento 1, INIC1, que a empresa-autora é uma empresa familiar que iniciou o objeto social com o plantio de erva-mate. Passada de geração em geração, há mais de 50 anos, a empresa atua na industrialização de chás naturais no noroeste do estado. Sua fábrica e sede administrativa está instalada no município de Nova Candelária (RS); que a distribuição dos produtos se dá principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e na região nordeste.

Relatou que, em 1999, o atual sócio Henrique Roberto Schür assumiu a direção da empresa. Nos anos seguintes, houve alterações societárias com saídas de

sócios, todos integrantes da mesma família. A empresa se manteve crescendo no mercado de chás, que se tornou o foco principal da operação, encerrando-se com a venda de erva-mate. A CHÁ PRENDA se tornou a marca líder no Rio Grande do Sul, segunda marca na região sul e terceira marca de chás mais vendida no Brasil. Ocorre que, nos anos seguintes, começaram a surgir os primeiros sinais da crise; que a requerente passou a enfrentar quedas de faturamento, que somada a outros fatores, culminaram na situação de endividamento atual. Referiu que, em 2010, foi planejada a produção de chá líquido, objetivando suprir a queda das vendas no verão, pois neste período a empresa sofria com a queda das receitas. Em 2011, investiu-se em infraestrutura (galpão e fábrica) para viabilizar a produção da linha de chás líquidos, prontos para beber, com rótulos e sem açúcar. O projeto exigiu investimentos financeiros. O valor foi investido no lançamento desta linha e em um software para melhorar a gestão; que a requerente não obteve sucesso na introdução desta linha de chás líquidos, chegando ao final do ano de 2011 com grave problema financeiro de caixa. A empresa não possuía capital de giro e teve de antecipar todas as receitas para fazer frente aos investimentos realizados, o que levou ao desequilíbrio financeiro. Nesse período, ainda despendeu com altos valores oriundos de ações trabalhistas; que, em 2012, foram adotadas medidas para superar a crise, reduzindo despesas e funcionários, contudo, permaneceu sendo atingida no período de verão com a queda das vendas; se reequilibrava financeiramente no inverno, mas enfrentava dificuldades nos meses de verão.

Discorreu que, em 2013, recebeu uma proposta para transferir a fábrica para o município de Nova Candelária, em um projeto da prefeitura que construiu um novo parque fabril em comodato de 30 anos. A transferência foi realizada em maio de 2015. Entretanto, em razão da falta de capital de giro, chegou a um endividamento tributário elevado e à impossibilidade de tomar recursos financeiros no mercado. Em 2021, foi contratada uma consultoria de gestão com o propósito de profissionalizar a empresa e superar a crise. Os objetivos eram reestruturar a operação, os pagamentos, as receitas e dar equilíbrio à atividade empresarial para que voltasse a ser lucrativa. A marca teve um reposicionamento no mercado. A estrutura de vendas foi modificada buscando novos profissionais com a promessa de trazer capital de giro para a estruturação do fluxo de caixa. Neste processo, completou 50 anos de marca. Foram lançados novos produtos, incluindo uma linha de funcionais e a linha líquida gaseificada; que no primeiro ano de trabalho da consultoria os resultados foram positivos; já no segundo ano, os problemas voltaram a surgir. A empresa perdeu importantes clientes, com uma queda abrupta no seu faturamento nos anos de 2022 e 2023.

Disse que, em dezembro de 2023, o sócio administrador retomou o comando visando ao soerguimento da operação. Mas que, no ano de 2024, considerando a crise advinda dos anos anteriores, ocorreram atrasos nos pagamentos, com problemas internos de faturamento, financeiro e departamento pessoal. Foram constatados problemas na área comercial, ações trabalhistas envolvendo vultosos valores, perdas de importantes clientes, queda de faturamento e ausência de regularidade do passivo tributário.

Informou que, gradativamente, estão sendo retomadas as vendas com os principais clientes da região, buscando-se novos clientes no Rio Grande do Sul. Em São Paulo, a empresa conta com um distribuidor exclusivo e parte dos clientes retomaram as compras com a Requerente. Todavia, o foco comercial está nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em 2024, houve uma estabilização do faturamento, foi possível manter as relações comerciais com clientes, recuperar clientes que haviam sido perdidos e travar negociações para retomada de clientes. Contudo, a empresa permanece com um

alto endividamento decorrente das demandas trabalhistas que estão comprometendo o caixa em razão de bloqueios judiciais, o que impacta negativamente na continuidade da operação. Além disso, permanece com endividamento tributário.

Mencionou que, em 2025, a Requerente possui como meta focar na operação de vendas, dando prioridade para o atendimento aos clientes nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, alocando um distribuidor no estado do Paraná. Foi realizada a primeira exportação para o Uruguai, prospectando outros países. A linha líquida tem se consolidado nas vendas a partir da nova embalagem e da mudança na formulação dos gaseificados.

## **2.1. Do breve relatório dos autos:**

Ajuizada a petição inicial, verifico que o **feito está maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.**

---

## **3. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).**

### **3.1. Principal estabelecimento:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto o principal e único estabelecimento do requerente está localizado na comarca de Três de Maio/RS (Município de Nova Candelária/RS) - sede da empresa. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial**. Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.



**3.2. Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:**

Art. 48	Art. 51
<p><b>Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, ANEXO2. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, ANEXO3.</b></p>	<p>A exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5 evento 1, ANEXO6 evento 1, ANEXO7; a relação nominal dos credores veio no evento 1, INF9; rol de empregados está no evento 1, ANEXO9; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, INF3; os bens particulares do único sócio estão discriminados no (evento 1, ANEXO10); os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO11; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 1, ANEXO12; a relação de processos judiciais veio no evento 1, ANEXO13; o relatório do passivo fiscal está no evento 1,</p>

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar esclarecimentos no curso do processo**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

#### **4. Da desnecessidade da constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05):**

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a empresa autora atua no mercado há mais de 50 anos, possuindo patrimônio e estrutura, havendo viabilidade do seu pedido de recuperação judicial para preservação da empresa, nos termos da Lei n.º 11.101/05, conforme art. 47:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No caso, entendo dispensável a realização da constatação prévia, pois a empresa possui notória atuação no mercado gaúcho, demonstrando seu funcionamento por meio de existência física do negócio, com geração de empregos.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

---

#### **5. Do parcelamento das custas iniciais:**

O autor requerer o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais.

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

Isso posto, **defiro** à parte devedora o **parcelamento das custas em 10 parcelas mensais**, a primeira em até 30 (trinta) dias contados da decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Encaminhem-se os autos à CCALC para confecção das guias de parcelamento. Após, intime-se a autora para efetuar o pagamento da primeira parcela.

---

## 6. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**6.1** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

**6.2** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA"s - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA"s a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA"s, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

**6.3** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

**6.4** A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**6.5** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para

que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**6.6.** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

---

**7. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)*

O STJ não destoa de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza*

*administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

## **8. Honorários periciais e da administração judicial:**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital com prazo de 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

**Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários**, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

---

## **9. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

---

## **10. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **31/03/2025**.

---

## **11. Do sigredo de Justiça:**

A demandante cadastrou o processo em sigredo de justiça, nível 1.

Entendo, porém, inviável a inclusão de sigilo processual sobre a integralidade do processo, face à necessidade de atendimento ao princípio da publicidade processual.

Todavia, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação processual civil (art. 189 do CPC), entendo cabível o lançamento de sigilo sobre os documentos específicos acostados aos autos que detenham essa condição em suas convenções.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tramitação do feito em sigredo de justiça. Retifiquei no sistema.

Oportunizo à demandada, porém, que indique de forma individualizada os documentos a serem incluídos em sigredo de justiça, caso em que o pleito deverá vir concluso para análise.

---

## **12. Dos pedidos liminares:**

A parte autora requereu a tutela de urgência para:

a) *antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do stay period, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação;*

b) *declarar a essencialidade de todos os veículos utilizados na atividade empresarial, todos descritos no ANEXO 16, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais da devedora (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do stay period;*

c) *declarar a essencialidade do veículo de placas JCB4A03 já apreendido na ação nº 5004312-07.2024.8.21.0074, com a imediata ordem de restituição do bem à Requerente.*

Analiso.

Do pedido de antecipação dos efeitos do stay:

**Reputo prejudicado o pleito do item "a" acima**, considerando que o Juízo já está deferindo, nesta oportunidade, o *processamento* da Recuperação Judicial da empresa-autora, que tem como um dos efeitos, a determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Do pedido de declaração de essencialidade de veículos - itens "b" e "c"

A devedora narrou na inicial que os cinco caminhões são essenciais, mas que o JCB4A03, objeto de busca e apreensão nos autos nº 5004312-07.2024.8.21.0074, é o principal veículo da empresa, "tendo em vista que é o único veículo que pode realizar transporte interestadual, dada sua capacidade". Requeveu a declaração de essencialidade de todos os caminhões listados no evento 1, ANEXO16.

### **Defiro parcialmente o pedido.**

O autor não juntou as certidões dos caminhões junto ao Detran, tampouco os contratos dos bens, o que entendo como imprescindível. É o mínimo que se exige.

A premissa básica no Direito é que quem alega algo deve provar que a alegação é verdadeira. Em casos de requerimento de tutela antecipada cumulada com pedido de recuperação judicial, essa regra, por óbvio, também deve ser observada. **O mero deferimento do processamento da RJ não implica essencialidade automática de todos os bens da empresa.**

Privilegiando o princípio da preservação da empresa, consultei os autos eletrônicos da busca e apreensão mencionados na inicial, nº 5004312-07.2024.8.21.0074, e existência da cédula de crédito bancário.

Pois bem.

É cediço o entendimento de que compete ao juízo recuperacional a **deliberação sobre atos de constrição de bens da sociedade em recuperação judicial, ainda que efetivados anteriormente ao pedido recuperacional.**

Nesse sentido os julgados do STJ:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação' (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1812919/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp nº 1.760.505/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).*

Além disso, segundo firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento do princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47),

também compete ao juízo recuperacional decidir sobre a **essencialidade dos bens constritos da devedora**, mesmo que o bloqueio em questão se destine à satisfação de créditos extraconcursais.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soergimento. De fato, a competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Para além disso, ressalvado entendimento contrário, entendo que a suspensão de atos de constrição deve estar amparada não apenas **na essencialidade do ativo, mas também na iminência da retirada da posse (interesse processual)**. Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor (necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, **é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal**, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Ressalto que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

No caso concreto, uma das atividades da recuperanda é a "distribuição" de produtos -evento 1, ANEXO2 :

Tipo	Descrição Atividade	CNAE
Principal	A industrialização, comercialização e distribuição de erva mate, de chás para infusão, chá líquido e sucos, café em pó e café solúvel, tanto no mercado interno como externo, para consumidor final e via e-commerce.	10.99-6-05
		10.81-3-02
		10.82.1-00
		11.22-4-02
		46.35-4-99
		46.37-1-01
		46.37-1-99
		47.23-7-00
		47.29-6-99

Sendo a *comercialização e distribuição* atividades da empresa, entende-se, em caráter sumário, que o caminhão constrito faz parte do *processo produtivo da empresa*, sendo essencial.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela provisória – Decisão que reconheceu a essencialidade de caminhões, impedindo medidas constritivas sobre eles – Essencialidade a priori verificada – Precedente desta Câmara – Pedido de**

*processamento que ainda será analisado na origem, estando pendente apresentação de laudo complementar de constatação prévia – Fixação de eventuais locativos que deve, primeiro, ser discutida na origem – Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2301854-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

Ainda, também verifico estar demonstrado o interesse de agir do devedor, na medida em que a posse já está com o banco credor, conforme verifiquei naqueles autos.

Nessa linha, o bem objeto do processo de busca e apreensão indicado amolda-se perfeitamente ao conceito de bem de capital essencial à atividade empresária de que trata a lei, **devendo ser mantido na posse da empresa devedora até o encerramento do stay period. Consequentemente, o procedimento de consolidação da propriedade iniciado deve ser imediatamente suspenso.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE POR PARTE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.** ESTACIONAMENTO. PARQUE TEMÁTICO. BEM ESSENCIAL. - De regra os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No entanto, no caso em comento, resta evidenciada a essencialidade do estacionamento para a prestação da atividade comercial do parque temático SNOWLAND em Gramado/RS, sendo que a competência para esta análise é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que se refira a alienação fiduciária em garantia. **-Resta comprovada a essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da recuperanda, com base no princípio da preservação da empresa - art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de modo que vai mantida a declaração de essencialidade do estacionamento em questão, neste momento processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52983261320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024) (grifei)*

De outra parte, diante da reconhecida essencialidade do ativo alienado fiduciariamente, como contracautela, **entendo possível a instalação de rastreadores na garantia contratual**, caso assim seja requerido pelas instituições financeiras credoras, desde que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos **rastreadores** sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelo próprio recuperando.

Deve-se mencionar que a declaração da essencialidade - e consequente proibição de excussão de garantias - é algo excepcional, uma autêntica quebra de expectativas ao credor fiduciário, o qual esperava estar alheio a um eventual pedido de recuperação judicial. Uma vez que precisará aguardar o fim do *stay period* para retomar a busca e apreensão - caso não revogada antes a decisão - nada mais justo que possa acompanhar a localização do bem.

Ainda, não identifico abusividade em tal proceder, pois se trata de equipamento agrícola a ser utilizado em áreas já informadas **no** próprio processo de

recuperação judicial. Logo, não há violação a direitos de locomoção e intimidade dos devedores ou empregados.

Conforme já decidiu o TJSP:

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu pedido da Exequente para autorizar a instalação de localizadores ou **rastreadores** eletrônicos nas máquinas alienadas fiduciariamente, pois tal medida não afeta a suspensão da execução quanto à pessoa jurídica recuperanda e se mostra legítimo o interesse do fiduciário em saber em tempo real a localização dos bens. Insurgência. Não acolhimento. **Medida que não acarreta qualquer prejuízo à ora Agravante e se mostra hábil para o fim pretendido pela Exequente, ou seja, o resguardo da garantia a ela prestada.** Decisão mantida. Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2256023-21.2018.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)*

E o TJMG:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE **RASTREADORES** EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. **É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas".** A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de **rastreadores** não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)*

Portanto, eventual pedido de instalação de **rastreadores** fica deferido desde logo.

ISSO POSTO, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **reconheço a essencialidade do CAMINHÕES PLACA JCB4A03**, declarando-o bens de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário **até o encerramento do stay period (art. 6º, § 4º, LREF). Na hipótese de terem sido apreendidos, determino a imediata devolução à empresa autora, a ser efetivada pela via da cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC).**

Incluí a presente decisão nos autos da busca e apreensão.

Quanto aos demais caminhões, **indefiro o pedido, pois não anexados os contratos respectivos, tampouco juntada documentação provando a essencialidade e o interesse de agir, o que é imprescindível.**

**JUDICIAL** de **CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ: 06170932000169**, determinando o quanto segue:

**a) nomeio para a administração judicial**

Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda (Santa Maria)	27.094.728/0001-86	Guilherme Pereira Santos	OAB/RS 109997
		Cristiane Penning Pauli	OAB/RS 083992
		Francini Feversani	OAB/RS 063692

Os advogados responsáveis pela administração judicial acima arrolados deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

**a.1) expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

**a.2)** pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

**a.3) intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

**a.4)** os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

**a.5) Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

**a.6)** o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

**a.7)** a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

**a.8)** havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

**a.9)** a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

**a.10)** mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

**a.11)** desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

**b)** À CCCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

**c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

**d)** dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

**e)** determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

**f)** o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

**g)** intímem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de NOVA CANDELÁRIA/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da

recuperação judicial da devedora.

**h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

**i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.**

**Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho cuja competência territorial abranja NOVA CANDELÁRIA/RS.**

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 04/04/2025, às 09:59:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079883905v74** e o código CRC **d26d9f85**.

---

**5003452-13.2025.8.21.0028**

**10079883905 .V74**